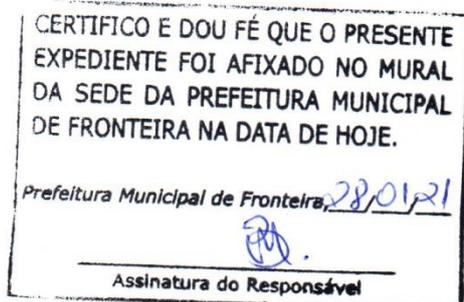




DECRETO Nº 5.907, DE 28 DE JANEIRO DE 2021



DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CARÁTER EMERGENCIAL E DE PREVENÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19, NO MUNICÍPIO DE FRONTEIRA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais e de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, com base no Decreto Estadual nº 113/2020, nas recomendações do Ministério da Saúde e no exercício da direção superior da Administração Pública Municipal de Fronteira e;

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público estabelecer medidas que evitem as possibilidades de proliferação pelo contágio de pessoas acometidas pelo Novo Coronavírus (COVID-19), evitando-se o colapso do sistema de saúde e dos atendimentos hospitalares para aqueles pacientes que necessitam de internação;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o número de contaminações, internações e óbitos em nosso Município;

CONSIDERANDO a necessidade de tomada de medidas para conter a circulação e aglomeração de pessoas e conseqüentemente o aumento no número de infecções.



DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatório o uso de máscara por proprietários, funcionários, prestadores de serviços, clientes, consumidores ou usuários ao ingressarem em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, prédios públicos e entidades religiosas, sob pena de aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município.

Artigo 2º - Fica proibida a circulação de pessoas que estiverem positivadas com a COVID-19, sob pena de aplicação de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, além de responsabilização criminal.

Artigo 3º - É obrigatório a todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e entidades religiosas, a disponibilização de lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% (setenta por cento), para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos (banheiros, corredores, balcões de atendimento, caixas e outros).

Artigo 4º - É obrigatório a todos os estabelecimentos comerciais, inclusive bares, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares, a manutenção do distanciamento linear entre pessoas, quando de mesas diversas e em filas, de no mínimo 2 (dois) metros.

§ 1º - Ficam permitidos shows e entretenimentos em estabelecimentos privados e com o alvará de funcionamento, estabelecido o limite máximo de 4 (quatro) pessoas a partir de 12 (doze) anos (excetuando-se crianças neste quantitativo) por mesa e de 25 (vinte e cinco) mesas por estabelecimento e desde que ocorra em local aberto, com ventilação natural, totalizando no máximo 100 (cem) pessoas a partir de 12 (doze) anos (excetuando-se crianças neste quantitativo), sendo terminantemente proibido pessoas em pé.

§ 2º - Ficam proibido shows e demais tipos de entretenimentos em estabelecimentos privados e com o devido licenciamento da Municipalidade, em local fechado.

§ 3º - Ficam proibido shows e demais tipos de entretenimentos com som automotivo em locais públicos, sob pena de multa de 60 (sessenta) Unidades



Fiscais do Município e apreensão do equipamento.

Artigo 5º - A Equipe Técnica da Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria de Saúde, ficará encarregada da fiscalização, notificação, autuação, advertência, suspensão e lacração das atividades de estabelecimentos comerciais que infringirem as regras de funcionamento previstas neste Decreto.

Artigo 6º - Os servidores integrantes da equipe mencionada no artigo 5º, no uso de suas atribuições e mediante flagrante de infração ou denúncia comprovada, poderão solicitar o apoio do efetivo da Polícia Militar local para auxílio no cumprimento de seu mister e elaboração do respectivo boletim de ocorrências por qualquer uma das infrações descritas neste Decreto.

Artigo 7º - Além das medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento de quaisquer medidas previstas neste Decreto, a exceção das já fixadas no artigo 1º e artigo 2º e § 3º do art. 4º, ficará o infrator sujeito as seguintes penalidades:

I – Notificação prévia para regularização imediata.

II – Multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, em caso de descumprimento do inciso anterior.

III – Será aplicada a multa em dobro, no caso de havendo reincidência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

IV – Permanecendo a reincidência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implicará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator, com a consequente lacração das atividades comerciais.

Artigo 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

FRONTEIRA-MG, 28 DE JANEIRO DE 2021.


SÉRGIO PAULO CAMPOS
Prefeito do Município de Fronteira